



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3122186 - MT (2025/0368859-5)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : LEVI DE ALMEIDA
AGRAVANTE : TEREZA DOS SANTOS DE ALMEIDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE : CRISLEY BOLL DE SOUZA ALMEIDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE : ELIEZER DOS SANTOS DE ALMEIDA
AGRAVANTE : TATIANE PERASSOL DE ALMEIDA
AGRAVANTE : SERGIO LEANDRO DE ALMEIDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE : LEVI RICARDO DE ALMEIDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE : LETICIA TEIXEIRA CAMARA DE ALMEIDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : CLOVIS SGUAREZI MUSSA DE MORAES - MT014485
 LARISSA MITER SIMON - MT021400
AGRAVADO : NÃO CONSTA
INTERES. : CREDIBILITA ADMINISTRACAO JUDICIAL E SERVICOS LTDA

DECISÃO

Cuida-se de Agravo em Recurso Especial apresentado por LEVI DE ALMEIDA e OUTROS à decisão que inadmitiu Recurso Especial interposto com fundamento no art. 105, III, da Constituição Federal.
É o relatório.

Decido.

Por meio da análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o Recurso Especial, considerando: ausência de afronta ao art. 1.022 do CPC, Súmula 7/STJ e Súmula 83/STJ.
Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente: Súmula 83/STJ.

Documento eletrônico juntado ao processo em 03/02/2026 às 17:50:09 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico VDA53822343 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 03/02/2026 17:36:31
Publicação no DJEN/CNJ de 05/02/2026. Código de Controle do Documento: 9a15f561-ffca-46c4-9e3f-1ac57d5f4e4d



Este documento foi gerado pelo usuário 094.***.***-63 em 14/10/2026 10:46:09
Número do documento: 26030612315400000000209545146
<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26030612315400000000209545146>
Assinado eletronicamente por: VERONICA CARVALHO MARCILIO - 06/03/2026 12:31:53

Nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do Agravo em Recurso Especial que "não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida".

Conforme já assentado pela Corte Especial do STJ, a decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o Recurso Especial. A propósito:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/1973. ENTENDIMENTO RENOVADO PELO NOVO CPC, ART. 932.

1. No tocante à admissibilidade recursal, é possível ao recorrente a eleição dos fundamentos objeto de sua insurgência, nos termos do art. 514, II, c/c o art. 505 do CPC/1973. Tal premissa, contudo, deve ser afastada quando houver expressa e específica disposição legal em sentido contrário, tal como ocorria quanto ao agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no art. 544, § 4º, I, do CPC, no sentido de que pode o relator "não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada" - o que foi reiterado pelo novel CPC, em seu art. 932.

2. A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão.

3. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, restando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais.

4. Outrossim, conquanto não seja questão debatida nos autos, cumpre registrar que o posicionamento ora perfilhado encontra exceção na hipótese prevista no art. 1.042, caput, do CPC/2015, que veda o cabimento do agravo contra decisão do Tribunal a quo que inadmitir o recurso especial, com base na aplicação do entendimento consagrado no julgamento de recurso repetitivo, quando então será cabível apenas o agravo interno na Corte de origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC.

5. Embargos de divergência não providos. (EAREsp 746.775/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Rel. p/ Acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 30.11.2018.)

Ressalte-se que, em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, c/c o art. 253, parágrafo único, I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **não conheço do Agravo em Recurso Especial.**

Publique-se.

Intimem-se.



Brasília, 03 de fevereiro de 2026.

Ministro Herman Benjamin
Presidente

Documento eletrônico juntado ao processo em 03/02/2026 às 17:50:09 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico VDA53822343 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 03/02/2026 17:36:31
Publicação no DJEN/CNJ de 05/02/2026. Código de Controle do Documento: 9a15f561-ffca-46c4-9e3f-1ac57d5f4e4d



Este documento foi gerado pelo usuário 094.***.***-63 em 14/10/2026 10:46:09
Número do documento: 26030612315400000000209545146
<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26030612315400000000209545146>
Assinado eletronicamente por: VERONICA CARVALHO MARCILIO - 06/03/2026 12:31:53